

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA
EMPRESA MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES
LTDA

PERÍODO: 17/10/2013 A 29/10/2013



Op. 143 | 2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
Rua Tamandaré, 596 – Centro – Belo Horizonte/MG – CEP: 30120-050
Tel./Fax: 31- 3270-6100

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ÍNDICE:

| | | |
|------|---|--------|
| 1.0 | Equipe | 01/16 |
| 2.0 | Identificação do empregador | 02/16 |
| 3.0 | Dados gerais da operação | 02/16 |
| 4.0 | Relação dos Autos de Infração lavrados | 02/16 |
| 5.0 | Da denúncia | 03/16 |
| 6.0 | Das datas de inspeção | 03/16 |
| 7.0 | Da localização da Obra de Construção Civil | 08/16 |
| 8.0 | Das condições de trabalho encontradas | 08/16 |
| 9.0 | Da atividade econômica explorada | 10/16 |
| 10.0 | Da terceirização ilícita | 10/16 |
| 11.0 | Do interesse econômico do empreendimento | 12/16 |
| 12.0 | Da formalização do vínculo empregatício | 12/16 |
| 13.0 | Do aliciamento de mão de obra | 12/16 |
| 14.0 | Descumprimento do artigo 444 da consolidação das leis do trabalho | 13/16 |
| 15.0 | Dos Menores e Adolescentes | 15/16 |
| 16.0 | Dos sistemas de armazém ou cantina | 15/16 |
| 17.0 | Das irregularidades trabalhistas | 15/16 |
| 18.0 | Das irregularidades afetas ao meio ambiente de trabalho | 15/16 |
| 19.0 | Conclusão | 16/16. |

ANEXOS

| | | |
|-----|---|----------|
| 1) | Cópias da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD..... | A001/001 |
| 2) | Cópia da denúncia do trabalhador para o MPT 3º Região | A002/004 |
| 3) | Cópia do Boletim de Ocorreência da Polícia Militar de MG de 16/10/2013 | A005/007 |
| 4) | Cópia do Boletim de Ocorreência da Polícia Militar de MG de 18/10/2013 | A008/012 |
| 5) | Cópia do Levantamento Físic平 Realizado no Alojamento em 17/10/2013 | A013/015 |
| 6) | Cópia dos Termos de Depoimentos do MTE | A016/025 |
| 7) | Cópia dos Termos de Depoimentos do MPT 3º Região | A026/031 |
| 8) | Cópia da Ata da 1º Audiência ocorrida dia 18/10/2013 as 10 h e 45 m no MPT 3º | A032/034 |
| 9) | Cópia da Ata da 2º Audiência ocorrida dia 18/10/2013 as 16 h e 25 m no MPT 3º | A035/038 |
| 10) | Cópia da Ata da 3º Audiência ocorrida dia 22/10/2013 as 15 h no MPT 3º | A039/041 |
| 11) | Cópia dos Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado | A042/062 |
| 12) | Cópia da Ata de Audiência realizada no Ministério Público do Trabalho da | |
| 13) | 3º Região, Procuradoria do Trabalho em Uberlândia/MG dia 30/10/2013 | A063/064 |
| 14) | Cópia do termo de ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho da 3º Região, Procuradoria do Trabalho em Uberlândia/MG | A065/074 |
| 15) | Cópia dos Autos de Infrações. | A075/311 |

1.0. EQUIPE:

AUDITORES FISCAIS DO TRBALHO:



CIF
CIF
CIF

PROCURADOR DO TRABALHO:

[REDACTED]

Procurador do Trabalho (PRT 3^a Região – PT/Uberlândia)
Procuradora do Trabalho (PRT 3^a Região – PT/Uberlândia)

.POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DA 170 CIA PM/17º BPM:

[REDACTED]

2.0. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

RAZÃO SOCIAL: MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 89530.174/0001-70

ATIVID. ECONÔMICA: CONSTRUÇÃO CIVIL

CNAE: 4120-4/00

ENDEREÇO FISCALIZADO:

[REDACTED]
Uberlândia/MG

CEP 38408-272

Telefone: [REDACTED]

3.0. Dados da Operação:

| | |
|--|------------------------|
| Empregados alcançados | 25 |
| Empregados sem registro | 21 |
| Empregados registrados sob ação fiscal | 00 |
| Nº de Autos de Infração lavrados | 11 |
| Houve interdição | Não |
| Danos morais individuais (R\$ 15.000,00 por trabalhador) | Total - R\$ 315.000,00 |
| Danos morais coletivos | Total - R\$ 500.000,00 |
| <i>Resgatados - 21</i> | |

4.0. RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

No curso da ação fiscal, foram lavrados os seguintes autos de infração, em decorrência da constatação de irregularidades graves detectadas durante as inspeções físicas, entrevistas com trabalhadores e análise documental:

| Número | Ementa | Descrição da Ementa | |
|-------------------|-----------|---|---|
| 01 202.043.550 | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho |
| 02 202.045.153 | 001396-0 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. | art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho |
| 03 202.045.692 | 0000018-3 | Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. | art. 59, caput c/c art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho |
| 04 202.045.498 | 000057-4 | Deixar de consignar em registro | art. 74, § 2º, da |

| Número | Ementa | Descrição da Ementa | |
|--------|-------------|--|---|
| | | permanente estado de conservação, higiene e limpeza | CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.8 da NR 18, Portaria nº 04/1995 |
| 07 | 202.048.357 | 218076-6 Permitir que se cozinhasse ou aqueça refeição dentro do alojamento. | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995 |
| 08 | 202.047.423 | 218078-2 Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995 |
| 09 | 202.048.535 | 218041-3 Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995 |
| 10 | 202.045.838 | 218075-8 Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995 |
| 11 | 202.048.497 | 218074-0 Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995 |

5.0. DA DENÚNCIA:

Denúncia no período vespertino do dia 16/10/2013 na Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia/MG do trabalhador da empresa R.R.A Pisos Industriais Ltda - ME, CNPJ 11.151.175/0001-16, contratada pela empresa Marco Projetos e Construções Ltda, CNPJ 89.530.174/0001-70 Ltda, que por sua vez foi contratada pela Cervejaria Reunidas Skol Caraça S/A (AMBEV) para obra de construção civil de sua fábrica, acerca de péssimas condições do alojamento, da agressão sofrida por ele, perpetrada por um encarregado da empresa, além de ameaça de morte e presença de arma de fogo e arma branca, em poder do gerente, o que o forçou a abandonar a obra, que dista aproximadamente 20 km e vir até a cidade de Uberlândia, efetuar a referida denúncia.

6.0. DATAS DA INSPEÇÃO:

17 de outubro de 2013 – inspeção no alojamento mantido pela Empresa R.R.A Pisos Industriais Ltda - ME, CNPJ 11.151.175/0001-16, situado na Rua [REDACTED] [REDACTED] G, onde encontram-se alojados 24 (vinte e quatro) trabalhadores. A inspeção estendeu-se das 20h20min horas até as 23:55 horas e contou com a participação de membros da Polícia Militar de Minas Gerais e de 02 (dois) membros do Ministério Público do Trabalho da 3º Região., Procuradoria do Trabalho em Uberlândia/MG.

Alojamento objeto da inspeção física ocorrida no dia 17/10/2013



Foto da fachada do alojamento onde se encontravam os trabalhadores resgatados.



Foto da entrada principal e da garagem do alojamento.



Foto de acesso a área de serviço e cozinha do alojamento.



Fotos do interior da cozinha do alojamento vistoriado.





Fotos do interior dos dormitórios.



Fotos dos recipientes utilizados para acondicionamento da água coletada direto da torneira do pia da cozinha.



Fotos do interior das instalações sanitárias.



Fotos dos Auditores Fiscais do Trabalho e Procuradores do Ministério Público do Trabalho da 3^a Região tomando a termo depoimentos dos trabalhadores.



Fotos das armas encontrados no veículo utilizado pelo Gerente de Operação e Produção.



Fotos do veículo utilizado para transportar os trabalhadores do alojamento até o local de trabalho, inclusive sem as palhetas do limpador de parabrisa.

7.0. DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL:

Obra de construção da fábrica da empresa Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A, CNPJ 33.719.311/0002-45, situada na Rodovia AMG 1110, s/n, Km 08, acesso 900, Zona Rural de Uberlândia/MG, CEP 38.400-970. O endereço da obra foi conseguido através da análise dos documentos apresentados.

Obs: Informamos que a fiscalização resumiu-se apenas ao alojamento dos trabalhadores, visto que devido à necessidade premente de retirá-los do local, face as más condições de conforto e higiene, não foi possível estender a mesma à obra executada pela empresa, fato que deverá ocorrer oportunamente, após ciência da Chefia, do presente relatório. Informamos ainda, que depois da retirada dos trabalhadores do referido alojamento, os mesmos não retornaram ao canteiro de obras ficando a disposição das autoridades competentes e empregadores para as providências cabíveis.

8.0. DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ENCONTRADAS:

Diante da gravidade da denúncia e a celeridade de providências que a mesma demandava, a equipe multidisciplinar de fiscalização optou por, primeiro inspecionar o alojamento, visando colher, através de depoimento dos trabalhadores, informações que comprovassem a

veracidade da denúncia e as reais condições de conforto e higiene em que os trabalhadores alojados se encontravam.

Dos depoimentos colhidos junto aos trabalhadores e prepostos da empresa no alojamento, a equipe de fiscalização concluiu a veracidade da denúncia quanto às condições de higiene e conforto do local, uma vez que o mesmo dispunha de apenas 02 (dois) chuveiros com água quente para atender 23 (vinte e três) trabalhadores, quando a Norma Regulamentadora NR 18, Portaria 04/1995, emanada do Ministério do Trabalho e Emprego prevê a necessidade de 01 (um) chuveiro para cada dez trabalhadores ou fração; não existiam armários individuais para que os obreiros guardassem seus pertences individuais, o que os obrigava a armazená-los em mochilas, que na maioria das vezes se encontravam no chão ou em cima das camas, impossibilitando um arranjo ideal de organização; não foram fornecidos aos trabalhadores roupas de cama; não existia no alojamento filtro ou bebedouro de água, o que obrigava os obreiros a retirar a água de beber na torneira da cozinha e armazená-la em garrafas tipo "pet", o que não garantia a qualidade da água consumida.

Na área trabalhista foram colhidos depoimentos de vários trabalhadores nos quais a grande maioria alegou o excesso de jornada de trabalho, passando em alguns casos de excessiva a exaustiva, como no caso do trabalhador que laborou 16 (dezesseis) horas seguidas, tendo apenas 30 (trinta) minutos para realizar suas refeições. A situação era ainda mais perversa, uma vez que o sistema de controle de jornada adotado pela empresa é o de ponto manual, que é anotado pelo encarregado de nome [REDACTED], constando apenas o horário normal da empresa: 07h30min às 12h00min e 13h00min às 17h30min horas. (jornada britânia).

Outros trabalhadores reclamaram o fato de que, sendo a equipe de pedreiros de acabamento (trabalham com máquina de polir piso de concreto), bastante reduzida, eles têm de trabalhar sem horário definido para encerrar a jornada de trabalho, sujeitando-se a jornadas excessivas e exaustivas.

Outra reclamação recorrente é que a empresa não entrega os demonstrativos de recebimento de salários, apesar de efetuar pagamentos em conta corrente, que alguns informam ser parcialmente. Existe caso em que o salário do trabalhador é pago em uma conta que não é a sua e só depois lhe é repassado o valor devido.

Quanto a denúncia de agressão sofrida por um trabalhador, pelo gerente de produção e operação da empresa de nome Alcione dos Santos e o encarregado [REDACTED]

[REDACTED] ficou comprovada por depoimento e sendo que durante vistoria em um veículo utilizado pelo Sr. [REDACTED] a Polícia Militar que dava segurança à equipe multidisciplinar de fiscalização encontrou uma arma de fogo, pertencente ao mesmo, sendo que este não possui porte de armas e a arma não tinha registro no órgão de segurança competente, além de ter encontrado um instrumento perfuro cortante (faca tipo peixeira com cabo de madeira), o que levou os militares a conduzi-lo à presença do Delegado de Polícia Civil de plantão para as providências legais cabíveis.

8.1 REUNIÕES COM PREPOSTOS DA EMPRESA MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A, NA SEDE DA PROCURADORIA DO TRABALHO EM UBERLÂNDIA, COM O INTUITO DE DEFINIR RESPONSABILIDADES PELA TUTELA DOS TRABALHADORES E RESOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS.

Foram realizadas três reuniões com responsáveis da tomadora de mão de obra e a empresa responsável por sua contratação, onde foram apresentadas todas as situações identificadas como irregulares e que deveriam ser sanadas urgentemente, durante o período da fiscalização, quais sejam:

8.1.1) Retirada de todos os trabalhadores alojados naquele local, acomodando-os em condições adequadas e com garantia de alimentação (quatro refeições por dia) até que as verbas rescisórias e indenizatórias sejam pagas, visto que naquele momento o resgate dos trabalhadores já havia sido definido, o que foi acatado pela empresa tomadora Marco Projetos Construções Ltda que os acomodou no Hotel Montblanc, sito na Av. Cesário Alvim 655, centro, Uberlândia/MG.

8.1.2) Contratação dos trabalhadores diretamente com a empresa Marco Projetos Construções Ltda, tomadora dos serviços, que deveria anotar as CTPS dos trabalhadores

encontrados no alojamento, através de transferência dos mesmos, por sucessão de empregadores.

8.1.3) Pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias, em razão de quebra indireta dos contratos de trabalho dos empregados resgatados, com elaboração de planilha demonstrativa dos cálculos a ser previamente apresentada aos Auditores Fiscais para análise .

8.1.4) Recolhimento dos depósitos fundiários mensais em atraso e das Guias de Recolhimento de FGTS Rescisórios (multa 40%).

8.1.5) Encaminhamento dos trabalhadores, após o recebimento de todos os direitos trabalhistas,, a seus locais de origem.

9.0. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

A empresa Marco Projetos e Construções Ltda, tem sua atuação na atividade de construção civil, realizando, segundo informações de seus prepostos, várias obras no Brasil para diferentes tipos de empreendimentos.

10. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA:

A equipe de fiscalização, após colher entrevistas de trabalhadores e prepostos da empresa R.R.A Pisos Industriais Ltda – ME e também de prepostos da empresa Marco Projetos e construções Ltda, chegou a conclusão que a terceirização existente entre as duas empresas retro elencadas é ilícita, ferindo ao Súmula 331 da Tribunal Superior do Trabalho, e diante desta realidade fática optou por lavrar o competente auto de infração nº 202.043.550, cuja íntegra vem a seguir:

"Ação fiscal iniciada às 20h30min horas do dia 17/10/2013 e em curso até a presente data realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia/MG [REDACTED]-CIF [REDACTED] [REDACTED]-CIF [REDACTED] e [REDACTED]-CIF [REDACTED] acompanhados pelos Procuradores do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 3º Região-Ofício de Uberlândia Drs. [REDACTED] e [REDACTED] e por Policiais Militares do 17º BPM de Uberlândia no alojamento sito na [REDACTED] onde eram alojados 23 (vinte e tres) trabalhadores que prestavam seus serviços no canteiro de obras sito na Rodovia AMG 1110, s/nº, KM 08, acesso 900, Zona Rural de Uberlândia/MG, CEP 38400-970. A empresa ora autuada, cuja atividade econômica é construção de edifícios foi contratada em 01/03/2013 pela Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A-AMBEV para prestação de serviços de construção civil para edificação da fábrica da contratante, mantendo no canteiro de obras cerca de 180 trabalhadores diretamente contratados, a maior parte deles nas funções de pedreiro e servente. No referido alojamento os vinte e tres trabalhadores, entre serventes, pedreiro de acabamento e pedreiro de régua, além de dois encarregados foram contratados pela empresa autuada através da interpresa pessoa R.R.A PISOS INDUSTRIALIS LTDA, CNPJ 11.151.175/0001-16, com quem firmou contrato de prestação de serviços em 30/07/2013, para prestação de serviços na execução de pisos industriais com fibra e tela, a mesma atividade fim da autuada - construção civil, contrariando o disposto na Sumula 331 do Tribunal Superior do Trabalho " CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interpresa é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interpresa, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contrafação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os

entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." Portanto, as hipóteses permitidas de terceirização restringem-se à contratação de trabalhador temporário nos termos da Lei 6019, à contratação de serviço de vigilância nos termos da Lei 7102, à contratação de serviços de conservação e limpeza, desde que se refiram a atividade meio do tomador e inexistindo a pessoalidade e a subordinação direta, à contratação de serviços especializados, desde que se refiram à atividade meio do tomador e inexistindo a pessoalidade e a subordinação direta; o que induz à constatação de que a regra permanece sendo a formação de vínculos diretos entre quem presta serviços e quem deles tira proveito (empregador real) sem a presença de intermediários. A jurisprudência apenas fraqueou - e isso consiste evidentemente uma exceção - a possibilidade de terceirização em segmentos de atividades que possam ser classificadas como "atividades meio", conforme Sumula acima. Portanto, a terceirização em geral apenas se permite quando não for possível a confusão entre o objeto social, isto é, a atividade-fim da empresa tomadora e aquela desempenhada por empregados de empresa prestadora. A jurisprudência tem se manifestado nos casos da terceirização na construção civil, à luz dos critérios previstos na Sumula 331 do TST: "(...) RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Segundo a Súmula 331, TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo com o tomador dos serviços, salvo nos casos elencados nos incisos I (trabalho temporário) e III (conservação e limpeza, vigilância, atividades-meio do tomador) da referida súmula (desde que não havendo pessoalidade e subordinação direta nos casos do inciso III, acrescente-se). Nesse quadro, a terceirização de atividade-fim - exceto quanto ao trabalho temporário - é vedada pela ordem jurídica, conforme interpretação assentada pela jurisprudência (Súmula 331, III), independentemente do segmento econômico empresarial e da área de especialidade profissional do obreiro. Locação de mão de obra em atividade-fim é medida excepcional e transitória, somente possível nos restritos casos de trabalho temporário, sob pena de leitura interpretativa em desconformidade com preceitos e regras constitucionais decisivas, como a dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, além da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Configurada a irregularidade do contrato de fornecimento de mão de obra, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justrabalhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Enfatize-se que o TST realizou, na primeira semana de outubro de 2011 audiência pública sobre o tema, em que se evidenciou o risco social de se franquear a terceirização sem peias, quer em face das perdas econômicas para os trabalhadores terceirizados, quer em face da exacerbção dos malefícios à saúde e segurança no ambiente laborativo, em contraponto às regras e princípios insculpidos na ordem jurídica legal e constitucional. Na hipótese dos autos, considerando-se os elementos fáticos constantes da decisão proferida pelo TRT, verifica-se que o Reclamante, como pedreiro, desempenhava funções ligadas à atividade-fim da Reclamada, devendo, portanto, ser reconhecida a relação de emprego diretamente com a ASPAM, que desenvolvia atividades ligadas à construção civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 168-48.2011.5.08.0105, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/11/2012, 3a Turma, Data de Publicação: 09/11/2012)". Analisando os elementos da relação de emprego observa-se que os vinte e três trabalhadores trabalham com exclusividade e pessoalidade para a tomadora no canteiro de obras, nas atividades finalísticas e com a existência de subordinação (jurídica e estrutural). No próprio contrato de prestação de serviços firmado entre a autuada e a empresa R.R.A Pisos Industriais Ltda consta das obrigações da contratada: "retirar e substituir, dentro de quarenta e oito horas, eventuais prestadores de serviços ou ferramentas que foram julgados inadequados pela fiscalização da contratante" e "executar os serviços... de acordo com as orientações da MARCO PROJETOS.", aqui havendo total ingerência na gestão da prestadora de serviços. Cabe informar que a alimentação dos vinte e três trabalhadores é fornecida pela autuada

assim como é a responsável pela locação do imóvel onde os empregados estavam alojados em avançado estágio de precarização de suas condições, o que motivou a imediata retirada dos mesmos do local, de jornadas excessivas, de aliciamento de trabalhadores no Piauí, de salários de setembro/13 não pagos integralmente até o dia 17/10/13, de falta de redolhimento do FGTS e de retenção de Carteiras de Trabalho conforme Termos de Declarações dos trabalhadores colhidos pela fiscalização "in loco" tornam mais robusta a ilegalidade de tal terceirização, com agravante da precarização das condições e segurança do trabalho que neste ramo de atividade tem sido responsável pela precarização das relações do trabalho, inclusive correlacionando a terceirização com a exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravo, afrontando os fundamentos constitucionais de proteção à dignidade humana e os valores sociais do trabalho. São os seguintes empregados mantidos sem o competente registro pela empresa autuada, através de terceirização ilícita, nas funções de serventes e pedreiros, e, ainda, submetidos a condição análoga a de escravo, conforme descrito no auto de infração lavrado por descumprimento do disposto no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (cópia anexa): 1 [REDACTED] ; 2 [REDACTED] 3-
[REDACTED] 4 [REDACTED] 5 [REDACTED] 8-
[REDACTED] 6 [REDACTED] 7 [REDACTED] 11 [REDACTED]
[REDACTED] 12 [REDACTED] 10 [REDACTED] 14 [REDACTED]
15 [REDACTED] 16 [REDACTED] 17-
18 [REDACTED] 19 [REDACTED] 20-
21 [REDACTED] 22 [REDACTED] 23-
os dois últimos nomeados, encarregados".

11.0. DO INTERESSE ECONÔMICO DO EMPREENDIMENTO:

A empresa objeto deste relatório foi contratada para construir as obras de instalações da fábrica da empresa Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A (AMBEV), com investimento inicial de R\$ 550 milhões e estimativa de produção anual final de R\$ 800 milhões de litros de bebidas. (fonte - Jornal Correio de Uberlândia de 13/09/2012), com sede na zona rural do município de Uberlândia/MG.

12.0. DA FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

Diante do exposto no item 10.0 do presente relatório a equipe multidisciplinar de fiscalização desconsiderou o vínculo empregatício dos 23 (vinte e três) empregados com a empresa R.R.A Pisos Industriais Ltda, encontrados no alojamento situado em Uberlândia/MG, por considerar a terceirização ilícita, lavrando o competente auto de infração.

Em 23/10/2013 a empresa compareceu à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia MG, para apresentar os documentos notificados em 18/10/2013. Na análise dos documentos apresentados constatamos que a empresa Marco Projetos e Construções Ltda, contratante da R.R.A Pisos Industriais Ltda – ME não assumiu o vínculo empregatício dos trabalhadores encontrados conforme notificação dos Auditores Fiscais do Trabalho, por considerar a terceirização ilícita.

Dessa forma informamos que os pagamentos das verbas rescisórias dos trabalhadores, foi efetuada pela própria empregadora, com a conferência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberlândia, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SINTICOM-TAP/MG.

13.0. DO ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA

Em entrevistas com os trabalhadores, algumas reduzidas a Termo de Declarações prestados aos Auditores Fiscais do Trabalho e aos Procuradores do Trabalho os mesmos foram aliciados (exceto [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]), na cidade de Manoel Emídio/Piauí pelo Sr. [REDACTED] encarregado da empresa R.R.A. Pisos Industriais Ltda a pedido do Sr. [REDACTED] gerente

administrativo da R.R.A. da cidade de Joinville/SC, para trabalhar no estado de Minas Gerais. A irmã do encarregado [REDACTED] de nome [REDACTED] que é moradora de Manoel Emídio/PI reunia os trabalhadores interessados no trabalho em sua casa e lá o Sr. [REDACTED] os buscava em veículo van da empresa, juntamente com motorista. Perguntados os trabalhadores afirmaram que viriam para Minas Gerais, mas não sabiam qual localidade.

Vieram (alguns no mês de agosto, outros no mês de setembro/13) em veículos van da empresa R.R.A., com a logomarca "Planos Pisos Industriais" sem que seus contratos de trabalho tivessem sido formalizados no local de origem e não foi feita a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores -CDTT nos termos da Instrução Normativa nº 90 de 28/04/2011 que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem. E indagado ao Sr. [REDACTED] se era do seu conhecimento a obrigatoriedade de tal, o mesmo informou que não. Que nas viagens que fez para buscar trabalhadores no nordeste, foi parado pela Polícia Rodoviária Federal que somente verificou os documentos do veículo e do motorista, não solicitando a lista de passageiros e a Certidão Liberatória. Os empregados permaneceram na cidade de Montes Claros/MG alguns dias antes de vir para Uberlândia/MG trabalhar para a empresa R.R.A. Pisos Industriais, contratada pela empresa Marco Projetos Construções Ltda no canteiro de obras da AMBEV. Dois outros trabalhadores foram aliciados nas cidades de Matina/BA e Moreno/PE./

14.0. DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 444 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO:

Igualmente, no tocante ao item sobre terceirização ilegal, a equipe multidisciplinar de fiscalização, após colher entrevistas de trabalhadores e prepostos da empresa R.R.A. Pisos Industriais Ltda – ME e também de prepostos da empresa Marco Projetos e construções Ltda, chegou a conclusão que além do aliciamento de trabalhadores de outras regiões do país, houve o descumprimento de vários preceitos legais e protetivos internacionais ratificadas pelo Brasil, da Carta Magna em vigência em nossos dias e da Consldação das Leis do Trabalho, o que levou a lavratura do competente auto de infração nº 202.045.153, cuja íntegra vem a seguir:

"Ação fiscal iniciada às 20h30min horas do dia 17/10/2013 e em curso até a presente data realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho da Gerênciá Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia/MG [REDACTED]-CIF [REDACTED]-CIF [REDACTED] e [REDACTED]-CIF [REDACTED] acompanhados pelos Procuradores do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região-Ofício de Uberlândia Drs. [REDACTED] e [REDACTED] e por Policiais Militares do 17º BPM de Uberlândia no alojamento sito na Rua [REDACTED] em Uberlândia/Minas Gerais, onde eram alojados 23 (vinte e tres) empregados que prestavam seus serviços no canteiro de obras sito na Rodovia AMG 1110, s/nº, KM 08, acesso 900, Zona Rural de Uberlândia/MG, CEP 38400-970. A empresa ora autuada, cuja atividade econômica é construção de edifícios foi contratada em 01/03/2013 pela Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A-AMBEV para prestação de serviços de construção civil para edificação da fábrica da contratante. No referido alojamento os vinte e tres empregados, entre serventes, pedreiro de acabamento e pedreiro de régua foram contratados através de terceirização ilícita, conforme descrito no auto de infração lavrado por descumprimento do disposto no artigo 41 caput da Consolidação das Leis do Trabalho (cópia anexa) pela empresa autuada através da interposta pessoa R.R.A PISOS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 11.151.175/0001-16, com quem firmou contrato de prestação de serviços em 30/07/2013, para prestação de serviços na execução de pisos industriais com fibra e tela, a mesma atividade fim da autuada - construção civil. Os referido empregados eram mantidos trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho e estavam submetidos a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Estas normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966 e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominado Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992. A conduta da autuada afronta fundamentos da República Federativa do Brasil - dignidade da pessoa humana e os valores sociais do

trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Carta Magna. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguem será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos da Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nestes termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.70) e a ordem social tem por base o primado do trabalho(art. 193). Em entrevista no alojamento verificamos que muitas vezes o empregado não sabia informar quem era o seu verdadeiro empregador, visto que, no uniforme que usavam e no caminhão e vans utilizadas estava escrito "PLANOS" e no entanto algumas CTPSs estavam assinadas com a empresa R.R.A. Ocorre que durante a auditoria constatamos que existem duas empresas: "R.R.A. Pisos Industriais Ltda-ME", cujo nome fantasia é "Planos Pisos Industriais" CNPJ 11151175/0001-16, signatária do contrato de prestação de serviços com a empresa ora autuada sendo sócios [REDACTED] (responsável pela empresa no CNPJ) e [REDACTED] e "Planos Pisos Industriais Ltda - EPP", cujo nome fantasia é "Planos Pisos", sendo sócios [REDACTED] (responsável pela empresa no CNPJ), [REDACTED] e [REDACTED]. Observa-se que dois irmãos são os sócios responsáveis pelas empresas além de um terceiro irmão [REDACTED], ainda, [REDACTED] que é sócio da "Planos Pisos Industriais Ltda" é empregado da empresa R.R.A. na função de gerente de produção. Conclui-se que é confuso para os trabalhadores a identificação de seu contratante, uma vez que sete deles estão com as CTPS retidas. Passamos, pois, à citação dos fatos que, quando considerados em seu conjunto, caracterizam o tratamento desumano ou degradante, que ensejou o resgate dos trabalhadores sem prejuízo das infrações específicas quando consideradas isoladamente, a saber: 1- Segundo Termos de Declarações dos trabalhadores prestados aos Auditores Fiscais do Trabalho e aos Procuradores do Trabalho os mesmos foram aliciados (exceto [REDACTED] e [REDACTED]), na cidade de Manoel Emídio/Piauí pelo Sr. [REDACTED] encarregado da empresa R.R.A. Pisos Industriais Ltda a pedido do Sr. [REDACTED] gerente administrativo da R.R.A. da cidade de Joinville/SC, para trabalhar no estado de Minas Gerais, mas não sabiam em que cidade. Vieram (alguns no mês de agosto, outros no mês de setembro/13) em veículos van da empresa R.R.A., com a logomarca "Planos Pisos Industriais" sem que seus contratos de trabalho tivessem sido formalizados no local de origem; não foi feita a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores -CDTT nos termos da Instrução Normativa nº 90 de 28/04/2011 que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem. Os empregados permaneceram na cidade de Montes Claros/MG alguns dias antes de virem para Uberlândia/MG trabalhar para a empresa ora autuada no canteiro de obras da AMBEV, tendo sido os mesmos submetidos a indução pela mesma para acesso ao canteiro de obras; os empregados eram constantemente ameaçados, inclusive de morte, e, em inspeção no alojamento foi encontrado pela Policia Militar em poder do Sr. [REDACTED] conhecido pelos empregados como "dono" da R.R.A. um revolver Taurus 32 com seis munições e uma faca tipo peixeira que foram apreendidos tendo sido o referido senhor conduzido à presença da autoridade policial visto que a arma não tinha registro e tampouco o mesmo possuía porte de armas, caracterizando nesse caso o constrangimento mediante ameaças e vigilância armada (vide Boletim de Ocorrência lavrado dia 18/10/13, anexo); o encarregado [REDACTED] já havia agredido outros empregados e os ameaçou de morte (vide Boletim de ocorrência lavrado dia 16/10/2013, anexo); 2-A casa utilizada para alojamento foi locada pela empresa ora autuada (conforme informações do [REDACTED] gerente operacional) e nele não eram fornecidas roupas de cama, não possuiam armários individuais para guarda dos pertences dos empregados, estavam em péssimo estado de higiene e limpeza, não possuia chuveiros em números suficientes para os empregados, na cozinha onde havia fogão com botijão de gás havia cama utilizada por empregado e a água fornecida aos empregados era retirada diretamente da torneira. 3-A alimentação fornecida no jantar do dia 17/10/13 apresentava alteração de odor, com indícios de deterioração, possivelmente por má manipulação. Há três dias os empregados não recebiam o café da manhã; 4-Os empregados declararam que até o dia 17/10/2013 não haviam recebido a integralidade de seus salários dos meses de agosto e setembro/2013; 5-Sete empregados estavam com suas Carteiras de Trabalho retidas na cidade de Joinville/SC, sede da empresa R.R.A. Pisos Industriais Ltda; 6-Os controles de ponto eram assinalados pelos encarregados, em jornadas britânicas, sendo que os empregados

declararam, inclusive com endosso do Sr. [REDACTED] em seu Termo de Declaração, que laboravam mais de dez horas por dia. Alguns empregados declararam que várias vezes cumpriram jornada de até quinze a dezenas horas diárias de trabalho, como por exemplo [REDACTED] e [REDACTED] inclusive em horário noturno, caracterizando jornadas excessivas e exaustivas, diante de serviço penoso executado, inclusive exposto a altos índices de ruído, uma vez que utilizam máquinas para acabamento de piso industrial(polimento). Embora tenha sido notificada a empresa ora autuada, Tomadora dos Serviços, para assumir diretamente o vínculo empregatício com anotação dos contratos de trabalho dos empregados em suas CTPSs, inclusive em audiências realizadas no Ministério Público do trabalho, em razão da terceirização ilícita, a mesma se negou a fazê-lo. São os seguintes empregados submetidos à condição análoga a de escravo a saber: 1 [REDACTED]; 2 [REDACTED]

[REDACTED] 3 [REDACTED] 4 [REDACTED] 5 [REDACTED]
[REDACTED] 6 [REDACTED] 7 [REDACTED]
11 [REDACTED] 8 [REDACTED] 9 [REDACTED] 10 [REDACTED]
[REDACTED] 12 [REDACTED] 13 [REDACTED] 14 [REDACTED]
17 [REDACTED] 15 [REDACTED] 16 [REDACTED] 14-
[REDACTED] 18 [REDACTED] 19 [REDACTED] 20-
e 21 [REDACTED]

15.0. DOS MENORES E ADOLESCENTES:

Não foram encontrados menores e adolescentes durante inspeção no alojamento da empresa fiscalizada.

16.0. DOS SISTEMAS DE ARMAZÉM OU CANTINA:

Não foi encontrado nenhum tipo de comércio praticado pela empresa.

17.0. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS:

Foram lavrados durante a ação fiscal, 05 (cinco) Autos de Infração que estão devidamente relacionados no item 4.0 do presente relatório fiscal.

18.0. DAS IRREGULARIDADES AFETAS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Diante das inúmeras e graves irregularidades encontradas no alojamento, a equipe de fiscalização optou em resgatar os trabalhadores, por considerá-los em condições análogas ao trabalho escravo, e como correção imediata, devido à gravidade da situação, transferi-los para um hotel da cidade. Foram lavrados 6 (seis) autos de infração relativos a irregularidades no alojamento. Foram estas as principais irregularidades constatadas durante a inspeção no alojamento:

- 18.1)** Vigilância armada e agressões físicas por parte dos encarregados da empresa no alojamento;
- 18.2)** Superlotação no alojamento;
- 18.3)** Falta de higienização;
- 18.4)** Dormitório conjugado com a cozinha;
- 18.5)** Falta de armários individuais para guarda dos pertences dos trabalhadores;
- 18.6)** Falta de água potável;
- 18.7)** Não fornecimento de roupas de camas;
- 18.8)** Número de chuveiros insuficiente ao de usuários.

19.0 CONCLUSÃO:

Concluindo, diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação, a equipe multidisciplinar de fiscalização constatou que 21 (vinte e um) trabalhadores encontravam-se submetidos a condições análogas a de escravo, decorrentes de condições degradantes de trabalho e alojamento. O conjunto de situações de precariedade e de risco grave e iminente, inclusive com ameaça real de morte, constatadas *in locu* pelos Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho da 3ª Região e Policiais Militares de Minas Gerais, reforçados pelos depoimentos tomados dos prepostos e dos trabalhadores em atividade, desaguou na conclusão pela existência de trabalho em condições degradantes (análogo ao trabalho escravo, conforme Artigo 149, do Código Penal Brasileiro), o que exigiu a adoção das medidas administrativas cabíveis, tomadas por este órgão de fiscalização, com a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados encontrados nesta situação de degradância com emissão do "Requerimento de Seguro-Desemprego do Resgatado", aos trabalhadores prejudicados, e retorno dos mesmos às suas cidades de origens, com custeio de passagens e alimentação custeado pela Marco Projetos e Construções Ltda.

Em tempo, informamos no presente relatório que o processo de danos morais, individuais e coletivo, a serem movidos pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradoria do Trabalho em Uberlândia/MG, ainda se encontra em discussão.

Os preceitos constitucionais garantem condições dignas de trabalho, devendo ser rechaçado veementemente o falso argumento de manutenção de posto de trabalho como justificador de submissão de trabalhadores a condições indignas de trabalho, não sendo dada a nenhum empregador a possibilidade de se esquivar da imposição legal de gerar e manter postos saudáveis de trabalho, que não comprometam a saúde e segurança daqueles que neles laboram, assegurando trabalho decente àqueles que propiciam a própria realização da atividade econômica.

É o relatório que apresentamos às Chefias de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais e Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia, ficando arquivada para servir de subsídio para futuras ações fiscais na empresa e diante da gravidade dos fatos constatados, sugerimos ser o mais breve possível no canteiro de obras, onde cerca de 1000 trabalhadores laboram.

Ao ensejo, solicitamos que seja encaminhado o presente relatório fiscal ao DETRAE-Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, em Brasília e à Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia – PRT 3ª Região e à Procuradoria da República para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Uberlândia, 29 de outubro de 2013.

